



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13609.000408/2002-54
Recurso nº : 147.042
Matéria : IRPF – Ex.: 2001
Recorrente : SÔNIA BUSSAB BARALDI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.052

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COM IMPOSTO A RESTITUIR
- RETIFICAÇÃO POSTERIOR COM IMPOSTO A PAGAR -
RESTITUIÇÃO INDEVIDA - O valor do imposto a pagar apurado na
retificadora deve ser acrescido do imposto indevidamente restituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÔNIA BUSSAB BARALDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO
TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI
NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13609.000408/2002-54
Acórdão nº : 102-48.052

Recurso nº : 147.042
Recorrente : SÔNIA BUSSAB BARALDI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da contribuinte mencionada, exigindo a devolução aos cofres públicos do valor que recebera indevidamente, a título de restituição de IRRF, no exercício de 2001, ano calendário de 2.000, no montante de R\$ 223,99.

Ocorre que a contribuinte é empregada, filiada ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entidade impetrante de medida judicial para correção da tabela de IRRF do ano calendário em pauta. Obtendo liminar, referida entidade de classe publicou a tabela considerada correta, em seu Boletim e recomendou a sua utilização pelos seus sindicalizados.

A contribuinte ora Recorrente, utilizando-se da mencionada tabela, apresentou sua DAA com restituição de imposto retido a maior. Posteriormente, com a cassação da liminar, a interessada apresentou declaração retificadora, apurando imposto a pagar de R\$ 92,17, recolhido em 31.10.2001, com os devidos acréscimos legais. Entretanto, não considerou nos cálculos dos valores recolhidos, a devolução da indevida restituição que recebera anteriormente, à retificação.

No Recurso Voluntário, a interessada contesta a obrigação de devolver o valor indevidamente restituído, alegando não ter dado causa à restituição. Contesta os acréscimos legais que lhe estão sendo exigidos, além do valor da restituição, alegando que o erro foi da Receita Federal e portanto, não pode ser penalizada com multa e outros acréscimos, por ato da Fazenda ao qual não deu causa.

É o relatório. *A*

Processo nº : 13609.000408/2002-54
Acórdão nº : 102-48.052

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Cabe portanto, ser apreciado.

O pleito da Recorrente é pela manutenção da restituição indevida, ou alternativamente, pelo afastamento das penalidades. Fundamenta seu pedido em erro da Receita Federal, não motivado pela Recorrente.

A interessada não tem razão. Ocorre que ao apresentar sua declaração de ajuste anual, promoveu o lançamento nos termos do art. 147 do CTN (lançamento por declaração) e motivou a restituição. Em seguida, constatado o equívoco, decorrente da cassação da medida liminar mencionada acima, promoveu correta retificação da declaração, conforme os termos do parágrafo 1º do art. 147 do CTN.

A partir da retificação, obviamente, tornou-se devido o imposto apurado conforme os cálculos reajustados, incluindo o valor indevidamente restituído. A soma de ambos resulta no Imposto de Renda efetivamente, devido aos cofres públicos.

A ausência de recolhimento do Imposto de Renda apurado, *in casu*, na declaração retificadora, implicará, por determinação legal, na incidência da penalidade constante do lançamento em discussão.

Em suma, não há previsão legal para acolher qualquer dos pleitos trazidos pela Recorrente.

Processo nº : 13609.000408/2002-54
Acórdão nº : 102-48.052

Nestas condições, é de manter o lançamento e se NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM